

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Estabelece medidas que previnem a prática de crimes contra a dignidade sexual de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de efeito medicamentoso.



SF/20104.14338-83

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas que previnem a prática de crimes contra a dignidade sexual de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de efeito medicamentoso.

Art. 2º Os pacientes adultos terão direito de exigir a presença de acompanhante em hospitais, clínicas, laboratórios e consultórios médicos e odontológicos, públicos e privados, quando forem submetidos a exames ginecológicos, urológicos ou procedimentos em sejam ministrados medicamentos que tenham efeitos sedativos.

Parágrafo único. Na impossibilidade de presença de acompanhante, os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverão garantir a presença de outro profissional da saúde além daquele que realizará o procedimento.

Art. 3º O art. 12 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido com o seguinte parágrafo único:

“Art. 12
.....

Parágrafo único. As crianças e adolescentes serão acompanhadas de um dos pais ou responsável em todos os exames e procedimentos médicos e odontológicos a que forem submetidas, exceto nos casos em que o acompanhamento seja prejudicial aos pacientes ou ao acompanhante, situação em deverá ser garantida a presença de outro profissional da saúde além daquele que realizará o exame ou procedimento.” (NR)

Art. 4º O art. 16 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Ao idoso internado, em observação ou a que submeter a procedimento médico ou odontológico é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito, situação em que, no caso de exame ou procedimento, deverá ser garantida a presença de outro profissional da saúde.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa prevenir que pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de efeito medicamentoso não sejam vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

Para tanto, em relação a hospitais, clínicas, laboratórios e consultórios médicos e odontológicos, sejam eles públicos ou privados, sugerimos que a(o) paciente tenha o direito de exigir a entrada de acompanhante quando for submetida(o) a intervenção médica ou odontológica em que seja ministrado medicamento que tenha efeito sedativo. Estendemos esse direito às(aos) pacientes que sejam submetidas(os) a exames urológicos e ginecológicos, tais como ultrassom intravaginal, Teste de Papanicolau e mamografia. O acompanhamento em exames ginecológicos, inclusive, já é uma orientação de órgãos fiscalizadores de medicina¹, porém, s.m.j., não encontramos lei que trate do tema.

Ressaltamos que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990) prevê em seu art. 12 a obrigação de os estabelecimentos de atendimento à saúde proporcionarem condições para permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável nos casos de internação de criança ou adolescente. Sugerimos alteração do referido artigo para que o acompanhamento não seja apenas em casos de internação, mas de qualquer intervenção médica ou odontológica, mesmo naquelas em que não seja ministrado medicamento com efeito sedativo.

Quanto ao Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.714/2003), seu art. 16 dispõe que é assegurado o direito a acompanhante ao idoso internado

¹ Exemplo: <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Jornal&id=943>. Acesso em 29/07/2020.

ou em observação. Também sugerimos alteração do referido artigo para que o acompanhamento não seja apenas nesses casos, mas em qualquer intervenção médica ou odontológica, mesmo naquelas em que não seja ministrado medicamento com efeito sedativo.

Na impossibilidade de entrada de acompanhante, o estabelecimento médico ou odontológico deverá providenciar a presença de outro profissional da saúde para que a(o) paciente nunca fique sozinha(o) com o profissional que realizar o procedimento.

A fim de proteger mulheres, crianças, adolescentes e idosos dos crimes contra a dignidade sexual, peço apoio dos pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

